



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000105/2002-26
Recurso nº : 123.883
Acórdão nº : 203- 10.503

Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhido os embargos de declaração para retificar lapso manifesto na escrita verificada na ementa do Acórdão nº Acórdão nº 203-09.891, cuja redação passa a ser:

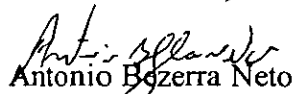
COFINS. MULTA ISOLADA. IMPOSTO RECOLHIDO. A inexistência de crédito tributário, via cumprimento da obrigação antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante do artigo 138 do CTN e da manifesta incompatibilidade com os artigos 97 e 113, to+dos do Código Tributário Nacional.


Recurso provido.

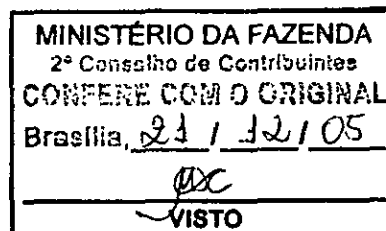
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por: **CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.801, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/Inp



Processo nº : 10120.000105/2002-26
Recurso nº : 123.883
Acórdão nº : 203- 10.503

Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia ao Acórdão nº 203-09.891, em razão da discordância do texto do acórdão 203-09.891, folha 78, onde se lê na ementa “recurso negado”(linha 6) e mais abaixo na declaração dos conselheiros que este “*acordam por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.*”

A ementa dessa decisão está assim redigida.

COFINS. MULTA ISOLADA. IMPOSTO RECOLHIDO. A inexistência de crédito tributário, via cumprimento da obrigação antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante do artigo 138 do CTN e da manifesta incompatibilidade com os artigos 97 e 113, todos do Código Tributário Nacional. Recurso negado.

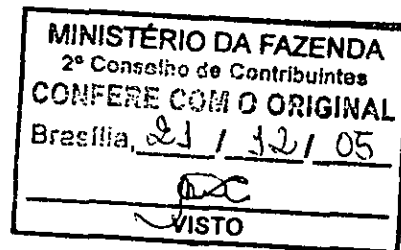
À contrário sensu, consta do acórdão a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis apresentará declaração de voto.

Instada a se pronunciar, como determina o Regimento deste Conselho, esta Relatora manifestou-se pelo acolhimento dos embargos, uma vez que provado a obscuridade alegada.

Volta, pois, o litígio à Câmara, objetivando sanar a contradição apontada.

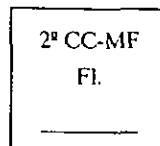
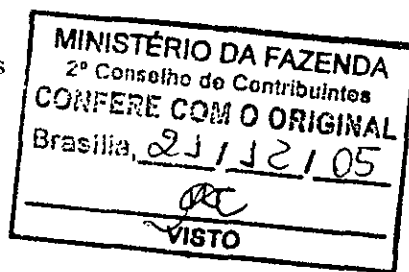
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000105/2002-26
Recurso nº : 123.883
Acórdão nº : 203- 10.503



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Primeiramente, é de se reconhecer o equívoco apontado pela Embargante. Tratou-se na verdade lapso decorrente de erro de escrita sob à ótica do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 (artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), assim redigido:

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, serão retificados pela Turma, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

O disposto no artigo 32 do PAF permite que o julgador altere a decisão para lhe corrigir de ofício, ou a requerimento do interessado, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes que podem ser corrigidos a qualquer tempo ainda que a decisão tenha transitado em julgado.

Entende-se por *lapso*, o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário; e por *manifesto*, o acontecimento patente, claro, evidente, notório, flagrante.¹ Corroborando este entendimento, reporto-me ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como “o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.”²

Assim, após a prolação da decisão, a faculdade conferida à interessada pelo mencionado dispositivo deve entender-se limitada aos casos em que é patente, evidente ou incontroverso o erro de julgamento administrativo, com os fundamentos, expressamente, previstos no mesmo preceito.

No caso em questão, pela leitura da ementa, voto, e até mesmo, pela declaração de voto, verifica-se ter ocorrido equívoco na parte final da ementa. O correto é ter constado “**recurso a que se dá provimento**” razão pela qual deve ser necessariamente corrigido a parte final da ementa de forma que passe a ter a seguinte redação:

COFINS. MULTA ISOLADA. IMPOSTO RECOLHIDO. A inexistência de crédito tributário, via cumprimento da obrigação antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante do artigo 138 do CTN e da

¹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*, Versão 3.0.

² RE nº 79.400/GB, 5/3/75, RTJ nº 74, p. 510.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000105/2002-26
Recurso nº : 123.883
Acórdão nº : 203- 10.503

manifesta incompatibilidade com os artigos 97 e 113, todos do Código Tributário Nacional. Recurso a que se dá provimento.

Assim, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, por pertinentes, e, dessa forma retificar a ementa do acórdão 203-09.891, na forma acima proposta.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

